



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10875.901714/2008-67
Recurso n° Voluntário
Acórdão n° **3803-004.342 – 3ª Turma Especial**
Sessão de 23 de julho de 2013
Matéria PIS - PER/DCOMP
Recorrente PRO-CARDS SERVIÇOS EM INFORMÁTICA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

RECURSO VOLUNTÁRIO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO
CONHECIMENTO

Por intempestivo, não se conhece do Recurso Voluntário protocolado após o prazo de trinta dias, a contar da ciência da decisão de primeira instância.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, por intempestivo.

(assinado digitalmente)

Corintho Oliveira Machado - Presidente

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani – Relator

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Corintho Oliveira Machado, Hércio Lafeté Reis, Belchior Melo de Sousa, João Alfredo Eduão Ferreira, Juliano Eduardo Lirani e Jorge Victor Rodrigues.

Relatório

O contribuinte supra descrito declarou DCOMP 28117.30036.040804.1.3.04-7645, transmitido em 04/08/2004, proveniente de crédito de PIS originado do pagamento a maior deste tributo, referente ao PA de 28.02.2003, recolhido em 31.07.2003.

À fl. 08 está anexo Despacho Decisório, que negou a compensação declarada sob o argumento de que não foi localizado crédito vinculado ao DARF indicado no PER/DCOMP.

O contribuinte apresentou sintética Manifestação de Inconformidade à fl. 10, alegando que enviou PER/DCOMP retificadora com a finalidade de corrigir o código correto do DARF, já que após a retificação passou a constar o código 8109, tendo inclusive anexado cópia do DARF recolhido em 14.03.2003 no valor de R\$ 4.574,47.

Já às fls. 33/34 foi proferido o Acórdão n.º 05.31.226 - 1ª Turma da DRJ de Campinas, cuja ementa segue abaixo transcrita:

Assunto: Normas Gerais de Direito Tributário

Período de apuração: 01/02/2003 a 28/02/2003

*COMPENSAÇÃO. DARF. SALDO DISPONÍVEL.
HOMOLOGAÇÃO.*

Comprovada a existência do DARF informado como origem do direito creditório em DCOMP, e constatada a existência de saldo disponível de pagamento, homologa-se a compensação até o seu limite.

Manifestação de Inconformidade Procedente em Parte Direito Creditório Reconhecido em Parte.

Com efeito, percebe-se que a decisão de piso confirma que o DARF não foi localizado em virtude de erro cometido pelo contribuinte quando preencheu a DCOMP, uma vez que este informou errado o código da receita e a data de arrecadação.

Os julgadores ainda concluem que não há DCOMP retificadora da DCOMP referente ao presente processo, ou seja, a de nº 28117.30036.040804.1.3.04-7645, e que a DCOMP nº 07468.71656.171106.1.7.04-3492 é retificadora de uma outra declaração, a de nº 17146.83005.061006.1.3.04-5486, consoante se extrai da fl. 12 e seguinte.

Assim, apesar dos equívocos em relação as DCOMPs, a DRJ deferiu parcialmente o crédito no valor de R\$ 294,26, após pesquisa no banco de dados da RBF à fl. 30, em relação a DCOMP n.º 07468.71656.171106.1.7.04-3492, uma vez que o DARF indicado apresentava tal crédito.

Irresignado, o contribuinte apresentou recurso voluntário às fls. 47/49 (numeração digital), argumentando que apresentou PER/DCOMP com crédito no valor de R\$ 4.574,47 proveniente do recolhimento a maior de PIS

Destacou ainda ter a DRJ concluído que o DARF indicado para comprovar o crédito em foco, estaria sendo utilizado em outra PER/DCOMP, a de nº 7468.71656.17106.1.7.04-3492, na qual é retificadora da PER/COMP nº 17146.83005.061006.1.3.04-5486 e a ele reservado para utilização do crédito.

Entretanto, segundo o contribuinte, os débitos de PIS no código 6912 dos PAs de Out/2003 e Dez/2003, nos valores principais de R\$ 2.553,08 e R\$ 1.399,70 respectivamente, declarados em DCTF Retificadora do 4º Trimestre de 2003, e compensados

na PER/DCOMP nº 28117.30036.040804.1.3.04-7645 são os mesmos compensados na PER/DCOMP nº 07468.71656.171106.1.7.04-3492, duplicando a compensação dos referidos débitos, pois deixou de cancelar a primeira compensação.

Assim, requer o contribuinte a reconsideração da cobrança dos débitos mencionados no item 3 através do cancelamento de ofício da PER/DCOMP nº 28117.30036.040804.1.3.04-7645, visto que já foram compensados através da PER/DCOMP nº 07468.71656.171106.1.7.04-3492, e homologação da PER/DCOMP em questão.

Voto

Conselheiro, Juliano Eduardo Lirani

Verifico, liminarmente, que o recurso voluntário às fls. 47/49 (numeração digital) foi protocolado fora do trintídio regulamentar, contado da data da intimação da decisão de primeira instância.

Analisando o Aviso de Recebimento à fl. 46 (numeração digital), noto que a ciência da Decisão proferida pela DRJ ocorreu em 06.07.2011, mas o contribuinte aprestou o recuso somente em 16.08.2011, conforme se observa à fl. 47 dos autos na numeração digital.

Diante do exposto, em face de sua intempestividade, não há como conhecer como recurso voluntário.

É o voto.

Sala das Sessões, 23 de julho de 2013

(assinado digitalmente)

Juliano Eduardo Lirani